



**NORMA N50/D1/3/3/2008**

**MEDIDA / ACÇÃO: TODAS AS MEDIDAS E ACÇÕES NO ÂMBITO DO PRODER**

**ASSUNTO: INCOMPATIBILIDADES NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CONFLITOS DE INTERESSES**

## 1. OBJECTO

A presente norma tem por objecto a definição dos procedimentos a observar para o exercício de funções em regime de acumulação por parte dos colaboradores que exercem funções no Secretariado Técnico da AG (ST) e DRAP.

## 2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Regulamento (CE) nº 1290/2005, de 21 de Junho  
Regulamento (CE) nº 885/2006, de 21 de Junho  
Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro  
Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro (CPA)

## 3. INTERVENIENTES

Secretariado Técnico da AG e DRAP

## 4. ENQUADRAMENTO

De forma a garantir a transparência e idoneidade dos trabalhadores envolvidos na gestão do PRODER e em aplicação dos normativos legais relativos a esta área de gestão de conflitos de interesses, é necessário o estabelecimento de procedimentos adequados. Estes procedimentos têm em conta o enquadramento jurídico nacional relativo a esta matéria, Lei nº 12-A/2008 cujo Artº 30º, em anexo à presente Norma, estabelece os princípios fundamentais respeitantes à mesma.

## 5. PROCEDIMENTOS

O colaborador que pretenda acumular funções públicas ou privadas, deve requerer autorização à entidade competente, nos termos do Art. 29º da Lei nº 12-A/2008. Do requerimento deve constar, para além do nome, cargo exercido, Direcção/Divisão e local de trabalho, a indicação:

- . do local do exercício da função ou actividade a acumular;
- . da data em que pretende iniciar a actividade a acumular, sem prejuízo do disposto na consequente e eventual decisão;
- . do horário a praticar;
- . da remuneração a auferir, se existir;
- . da indicação da natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e do respectivo conteúdo;

	<b>DESTINATÁRIOS</b> <b>Secretariado Técnico da AG e DRAP</b>	<b>A GESTORA</b> <b>RITA HORTA</b>	14.04.2008
			Pág. 1 de 4



**NORMA N50/D1/3/3/2008**

**MEDIDA / ACÇÃO: TODAS AS MEDIDAS E ACÇÕES NO ÂMBITO DO PRODER**

**ASSUNTO: INCOMPATIBILIDADES NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CONFLITOS DE INTERESSES**

. das razões por que o requerente entende que a acumulação, conforme os casos, é de manifesto interesse público ou não é considerada legalmente incompatível com as funções públicas e não provoca prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos;

. do compromisso de cessação imediata da função ou actividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.

Ao referido requerimento, o colaborador deverá juntar “Parecer” fundamentado do superior hierárquico, do qual constem, especificamente, as funções efectivamente desempenhadas pelo requerente.

## **6. ENTRADA EM VIGOR**

A presente norma entra em vigor no dia 14 de Abril de 2008.

 <p>UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural <i>A Europa investe nas zonas rurais</i></p> <p>Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas</p>	<b>DESTINATÁRIOS</b> <b>Secretariado Técnico da AG e</b> <b>DRAP</b>	<b>A GESTORA</b> <b>RITA HORTA</b>	14.04.2008
			Pág. 2 de 4



**NORMA N50/D1/3/3/2008**

**MEDIDA / ACÇÃO: TODAS AS MEDIDAS E ACÇÕES NO ÂMBITO DO PRODER**

**ASSUNTO: INCOMPATIBILIDADES NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CONFLITOS DE INTERESSES**

## **ANEXO**

Art.º 30 da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro – “...regimes de vinculação, de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas...”

“1 — Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projectos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua directa influência.

2 — Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua directa influência.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram -se colocados sob directa influência do trabalhador os órgãos ou unidades orgânicas que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direcção, superintendência ou tutela;
- b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como entidade empregadora pública, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa;
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados por tempo determinado ou determinável;
- e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha intervindo;
- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço ou unidade orgânica.

4 — É equiparado ao interesse do trabalhador, definido nos termos dos n.ºs 1 e 2, o interesse:

- a) Do seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, dos seus ascendentes e descendentes em qualquer grau, dos colaterais até ao 2.º grau e daquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;
- b) Da sociedade em cujo capital detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

5 — A violação dos deveres referidos nos n.ºs 1 e 2 produz as consequências disciplinares previstas no respectivo estatuto.

6 — Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores devem comunicar ao respectivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os actos ou celebrados os contratos referidos nos n.ºs 1 e 2, a existência das situações referidas no n.º 4.

7 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51.º do Código do Procedimento Administrativo.”

 <p>UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural A Europa investe nas zonas rurais</p> <p>Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas</p>	<p><b>DESTINATÁRIOS</b></p> <p><b>Secretariado Técnico da AG e DRAP</b></p>	<p><b>A GESTORA</b></p> <p><b>RITA HORTA</b></p>	<p>14.04.2008</p> <p>Pág. 3 de 4</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------	--------------------------------------



**NORMA N50/D1/3/3/2008**

**MEDIDA / ACÇÃO: TODAS AS MEDIDAS E ACÇÕES NO ÂMBITO DO PRODER**

**ASSUNTO: INCOMPATIBILIDADES NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CONFLITOS DE INTERESSES**



UNIÃO EUROPEIA  
Fundo Europeu Agrícola  
de Desenvolvimento Rural  
*A Europa investe nas zonas rurais*



Ministério da  
Agricultura,  
do Desenvolvimento  
Rural e das Pescas

**DESTINATÁRIOS**  
**Secretariado Técnico da AG e**  
**DRAP**

**A GESTORA**  
**RITA HORTA**

14.04.2008

Pág. 4 de 4